



2021-2024

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 2.263/2024

09 DE DEZEMBRO DE 2024.

REGULAMENTA PROCEDIMENTOS DE INTERVENÇÃO SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS EM RAZÃO DO AUMENTO CONSIDERÁVEL DOS CASOS DE DENGUE PELA INFESTAÇÃO DO MOSQUITO *Aedes Aegypti* NO ESTADO DE GOIÁS E NO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do Artigo 77 da Constituição Estadual, combinado com a Lei Orgânica do Município.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando que o Governo de Goiás declarou situação de emergência em saúde pública, em decreto publicado no dia 03/02/2024, depois que o Estado atingiu, por quatro semanas epidemiológicas consecutivas, a taxa de incidência de casos suspeitos de dengue acima do limite definido no Plano de Contingência Estadual para Arboviroses;

Considerando que a Secretaria de Estado da Saúde (SES) informou que neste ano já foram registrados 22.275 casos de dengue e duas mortes, o que representa um aumento de 58% na comparação com períodos anteriores;

Considerando a ausência de regulamentação do poder de polícia dos agentes de combate a endemias e servidores de unidades de saúde

Considerando o cenário atual e preocupante de epidemia de Dengue,



2021-2024

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada a existência de situação anormal, caracterizada como situação de emergência em saúde pública, em todo o território do município de Alto Paraíso, em razão da infestação pelo mosquito *Aedes Aegypti* e da epidemia de casos de infecção pelo vírus da dengue.

Parágrafo único. A situação anormal objeto deste Decreto encontra-se compreendida pelo n. 1.5.1.1.0 (Epidemia por doenças infecciosas virais) da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), constante do Anexo da Portaria n. 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º. Para o enfrentamento da situação anormal declarada ficam autorizadas:

I - realização de campanhas educativas e de orientação à população;

II - realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

III - a utilização de veículo aéreo não tripulado (VANT) para fiscalização por meio aéreo de possíveis focos de transmissão;

IV - a realização de limpeza de terrenos baldios sem muros ou cercas, pelo próprio Município, quando caracterizada situação de abandono sem prejuízo das penalidades cabíveis e cobrança pela execução do serviço conforme legislação específica;

V - o recolhimento de móveis, veículos, sucatas ou qualquer material depositado em vias ou logradouros públicos, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa efetuar a retirada, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

VI - ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público,



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

2021-2024

regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças., conforme o inciso IV da Lei Federal 13.301, de 27 de junho de 2016;

VII - determinação de eliminação de criadouros do mosquito em imóveis particulares, no ato das vistorias previstas no inciso II deste artigo.

Art. 3º. Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - móvel ou imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e

II - negativa de acesso: conduta do proprietário ou possuidor que possa restringir ou impedir as necessárias ações de debelação da infestação pelo mosquito *Aedes aegypti*;

III - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel.

IV – criadouro do mosquito: qualquer recipiente, artificial ou natural, que possa acumular água parada, ainda que em pequena quantidade, como potes plásticos, calhas, caixas d'água, bromélias em zona urbana, entre outros;

Art. 4º Nos casos em que houver a caracterização de terreno baldio a Secretaria Municipal de Infraestrutura ou a Secretaria Municipal de Saúde, de forma conjunta, verificando o acúmulo de mato, detritos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e à segurança pública deverá:

I - autuar o infrator com multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até três salários mínimos vigentes, variável segundo a gravidade;

II - intimar o infrator para, no prazo máximo de quinze dias, cumprir o estabelecido no caput deste artigo, sob pena de reincidência e aplicação da multa em dobro;

III - providenciar a execução dos serviços necessários à limpeza do imóvel, a qual será cobrada do infrator;



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

2021-2024

Parágrafo único. Os custos referentes à limpeza, roçagem e capina devem ser lançados como débito na inscrição imobiliária do imóvel que sofreu intervenção.

Art. 5º Nos casos em que houver a necessidade de recolhimento de veículos em vias ou logradouros públicos será adotado o seguinte procedimento:

a) elaboração de relatório circunstanciado no local em que for verificado o veículo com sua descrição e demais elementos que caracterizem a situação de abandono;

b) em casos em que o veículo não apresente acúmulo de água propício a proliferação do vetor, será comunicado no próprio veículo, em qualquer parte visível, quando ausente o proprietário ou responsável, informando que decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação da notificação no Diário Oficial Eletrônico do Município, não tendo sido feito o recolhimento, a autoridade de saúde poderá determinar a remoção compulsória do bem, sujeitando o seu proprietário ao pagamento dos custos pela remoção, transporte e armazenamento;

c) em casos que o veículo apresente acúmulo de água propício a proliferação do vetor será removido compulsoriamente pela autoridade de trânsito municipal, sujeitando o seu proprietário ao pagamento dos custos pela remoção, transporte e armazenamento.

Art. 6º Quando houver a necessidade de remoção de bens móveis, veículos, sucatas ou qualquer material depositado nas vias e logradouros públicos prevista no presente Decreto, o agente público lavrará Auto de Infração e Termo de Remoção, no local da infração, contendo:

I - o nome do infrator e/ou de seu estabelecimento, endereço e os demais elementos necessários à sua qualificação civil ou jurídica, quando houver;

II - o local, data e hora da lavratura do Auto de Infração e Remoção;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - a pena a que será sujeito o infrator;



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

2021-2024

V - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante; e

VII - local de depósito para, querendo, retirar o bem e observação de que serão cobrados todos os custos com o serviço.

Art. 7º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada.

§1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial.

§2º Constarão do relatório circunstanciado:

I - as condições em que foi encontrado o imóvel;

II - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika;

III - as recomendações a serem observadas pelo responsável; e

IV - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

§3º Na hipótese de abandono do imóvel, negativa de acesso ou de ausência de pessoa que possa permiti-lo ao agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a mínima intervenção e a preservação da integridade do imóvel.

§4º As despesas para efetivação do ingresso forçado e demais medidas previstas neste Decreto serão cobradas do proprietário do imóvel.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

2021-2024

Art. 8º. Todas as medidas que impliquem ingresso, intervenção em imóveis privados ou remoção de bens móveis deverão observar os procedimentos estabelecidos no presente Decreto e, em especial, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Alto Paraíso de Goiás, Estado de Goiás, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2024.


MARCUS ADILSON RINCO
Prefeito Municipal

Certidão

Registrado em livro
próprio, afixado nos Placares
de publicidade da Prefeitura
e da Câmara Municipal

Data Supra.